



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000234/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 27/03/2019

HORA: 13:09:46

**REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - GABINETE
VEREADORA DILEUZA MARINS DEL CARO**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº
001

CMA



Pg nº
002
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Projeto de Lei 09 /2019

APROVADO 1º TURNO

27/07/2020

[Signature]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

02/08/2020

[Signature]
Presidência CMA

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º. É direito de todo cidadão o acesso à informação relativa à prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes de forma clara e objetiva.

Art. 3º. Torna-se obrigatório na cidade de Aracruz, a fixação em local visível, em todas as repartições públicas e autárquicas municipais, de cartazes ou adesivos contendo informações sobre a luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º. Fica determinado a fixação em local visível em todas as (salas de aula) das escolas municipais e estaduais um cartaz/adesivo com o número do disque denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, o (Disque 100).

Art. 5º. É obrigatório a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo (que trafegam na cidade de Aracruz) contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes. *

Art. 6º. As placas, adesivos ou cartazes de quem tratam os arts. 3º, 4º e 5º deverão:

- I – Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m;
- II – Serem legíveis com caracteres compatíveis;
- III – afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral



IV – Devem conter obrigatoriamente o número do “disque 100” para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão física ou moral a crianças e adolescentes.

Parágrafo único - As placas, adesivos ou cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho que permita a sua visualização a uma distância mínima de 2 metros.

Art. 7º. O Poder Público Municipal deverá disponibilizar toda a informação necessária sobre a presente lei, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município, o mesmo se deve à Câmara Municipal e todas as autarquias que possuem site próprio do município de Aracruz.

Art. 8º. Os sites oficiais do Município e da Câmara Municipal ~~deverão~~ disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 2º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades paraestatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único – As informações disponibilizadas nos sites oficiais do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas-jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, (a critério do Executivo) e ajuste.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 11º. Ficam revogadas as disposições em contrário. (Suprimir)

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz (ES), 25 de março de 2019;


DILEUZA MARINS DEL CARO
Vereadora - PDT



JUSTIFICATIVA

O abuso sexual de crianças e adolescentes é uma prática mais decorrente do que se imagina e se propaga a cada dia. Este crime, na escala que for, traz feridas que, dificilmente, são curadas com o tempo, deixando permanentemente, cicatrizes, no intelecto das vítimas que o sofrem., agravando-se quando atingem crianças e adolescentes, maiores agraciados pelo projeto de presente lei. A câmara dos vereadores, como órgão representativo, tem por dever resguardar a dignidade e o cuidado com essa parcela da população, a qual representa o futuro do município de Aracruz.

A nossa Constituição Federal é clara sobre o assunto: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação."

Na mesma linha, é sábio o Estatuto da Criança quando dispõe: "Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

É necessário e extremamente importante que utilizemos todos os meios legais disponíveis para tornar a sociedade mais atenta e familiarizada com mecanismos de defesa contra esse tipo de crime.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Aracruz (ES), 25 de março de 2018



DILEUZA MARINS DEL CARO
Vereadora-PSB



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **27/03/2019 13:10:13**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 09/2019.**

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 27 de março de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 234/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 09/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

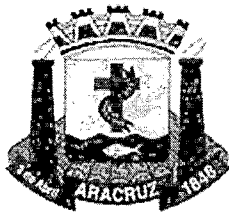
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Aracruz, 04 de abril de 2019.

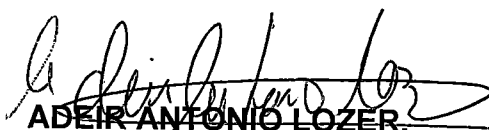
OFÍCIO Nº10 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

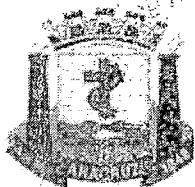
SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLITICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.

RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
07
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Responsável: Maria da Gloria Mayer Coutinho

Data e Hora: 05 de abril de 2019 14:10:44

Despacho: Em atenção a solicitação do vereador Adeir Antonio Lozer, relator do Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do Poder Legislativo, encaminho-o para análise e parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 234/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 09/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

Brenda N. dos Santos Rocha

Camara Municipal de Aracruz, 17/04/19

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 234/2019.

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2019.

Parecer nº: 062/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
11
CMA

Ademais, conforme o art. 227 da Carta da República “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Neste contexto, a Lei Municipal nº 4.007/15, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a criação de programas para atender às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social:

Art. 4º O Município deverá criar programas e serviços especiais, para atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e exclusão social, na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município.

§ 1º Os serviços especiais visam:

I - Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, estendendo-se esses atendimentos aos familiares e ao agressor;

(...)

§ 2º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

(...)

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da instituição de política pública local de que visa prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:



Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 917), no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
13
CMA

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**

[**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]

No voto que conduziu o julgamento o ministro Gilmar Mendes lembrou que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Assim, só nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

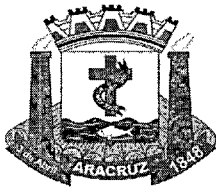
O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Posto isto, entendo que trata-se de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando o Projeto de Lei nº 009/2019, não vislumbro ilegalidades ou inconstitucionalidades insanáveis, todavia, a fim de se evitar questionamentos futuros e no intuito de melhorar a redação da norma, passo a sugerir alterações,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
11
8
CMA

O art. 5º da proposta prevê a obrigatoriedade de colocação de informativo nos interior dos ônibus “que trafegam na cidade de Aracruz”.

Considerando que compete ao Município tão somente organizar o transporte coletivo local, sugiro a edição de emenda modificativa para restringir a obrigação ao transporte coletivo intramunicipal (dentro do Município), posto que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal (entre os municípios) e do Estado do Espírito Santo.

Assim, recomendo a seguinte redação:

Art. 5º. É obrigatória a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo público do Município de Aracruz, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes.

No que diz respeito ao Parágrafo Único do art. 8º da proposição, sugiro a modificação do texto a fim de observar a separação dos Poderes e a autonomia do Poder Legislativo:

Art. 8º (...)

Parágrafo Único – As informações disponibilizadas nos sites oficiais do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes.

Por fim, sugiro a supressão do art. 10 do Projeto de Lei, posto que não compete ao Legislativo determinar quando e como deve o chefe do Poder Executivo exercer a faculdade de expedir decretos para regulamentar a fiel execução das leis, sob pena de violar a separação dos Poderes.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.


8. CONCLUSÃO

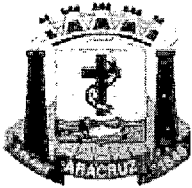
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 009/2019 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de abril de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
016

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **17/04/2019 08:12:38**

Despacho: **Ao Legislativo,**

Segue parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de abril de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 234/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 09/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

027

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM A EMENDAS

APROVADO 1º TURNO

22/10/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

02/10/2020

Presidência CMA

I – Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 009/2019**, de autoria da vereadora Dileuza Marins del Caro, que dispõem “**Sobre Políticas Públicas de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Âmbito do Município de Aracruz, e da Outras Providências**”.

II- Mérito

Nos termos dos Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela **Constitucionalidade**. Assim, políticas públicas que incentivam o combate e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Aracruz está inserida na competência legislativa conf. (Art. 24, XV CF/88). As Emendas Modificativas alteram a redação dos artigos 5º e 8º, e a Emenda Supressiva altera redação do art. 10º do Projeto de Lei Nº 009/2019. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida

III – Voto do Relator

Pelo exposto acima e sanados os vícios este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Nº 009/2019, de autoria do Poder Legislativo, em conformidade à fundamentação acima transcrita, com as emendas.

Aracruz, Es, 14 de maio de 2019


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 n°
018
90
CMA

EMENDA MODIFICATIVA N° 81 AO PROJETO DE LEI N° 009/2019.

Dê-se ao Art. 5° do Projeto de Lei n° 009/2019, a seguinte nova redação:

“Art. 5° - É obrigatória a colocação de placa, adesivo, ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo público do Município de Aracruz, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes”.

Aracruz, Es 14 de maio de 2019.

APROVADO 1° TURNO

23/05/2019

[Assinatura]
Presidência CMA

[Assinatura]
Ronivaldo Garcia Cravo

APROVADO 2° TU

02/10/2019

[Assinatura]
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA N° 89 AO PROJETO DE LEI N° 009/2019.

Altera a redação do parágrafo único do Art. 8° do Projeto de Lei n° 009/2019, que passa a ter a seguinte redação:


“Art. 8°

Parágrafo único - As informações disponibilizadas nos sites oficiais do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes”.

Aracruz, Es 14 de maio de 2019.


APROVADO 1° TURNO

27 / 02 / 2019


Presidência CMA

APROVADO 2° TURNO

02 / 03 / 2019


Presidência CMA


Ronivaldo Garcia Cravo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

020

8

CMA

Emenda Supressiva nº ²⁸.... /2019 ao Projeto de Lei nº 009/2019

Fica Suprimido na integralidade o Art.10º do Projeto de Lei nº 09/2019.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Aracruz, ES 14 de maio de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador

APROVADO 1º TURNO

27 / 02 / 2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

02 / 03 / 2020


Presidência CMA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dileuza Marins Del Caro.

APROVADO 1º TURNO

27 / 02 / 2020

[Assinatura]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

02 / 03 / 2020

[Assinatura]
Presidência CMA

I - Relatório

Trata-se do **Projeto de lei nº009/2019**, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõem “Sobre Políticas Públicas de Combate ao abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” no Âmbito do Município de Aracruz, e da Outras Providências.

A Comissão de Justiça apresentou Emendas Modificativas e Supressivas.

II - Mérito

Esta relatoria em análise ao referido Projeto de lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, constata que as Emendas Modificativas alteram a redação dos artigos 5º e 8º, e a Emenda Supressiva propõe a supressão do art. 10 do Projeto de Lei Nº 009/2019.

Quanto ao aspecto financeiro esta comissão não tem como mensurar os gastos com a confecção de placas, adesivos ou cartazes. No caso específico do projeto trata-se de uma prestação de serviço de informação a população que para a execução depende de receita para cobrir as despesas.

A programação e as respectivas despesas que não estiverem autorizadas na Lei Orçamentária não poderão ser realizadas, por imposição legal, sob pena de crime de responsabilidade, prevista pelo Art. 85, Inciso VI da Constituição Federal, ficando assim vedado ao administrador realizar qualquer despesa sem previsão orçamentaria, nos termos do art. 167 inciso II da Carta Magna.

Portanto em face do princípio da legalidade da despesa pública, ao administrador público é imposta a obrigação de observar as autorizações e limites constantes nas leis orçamentarias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

02

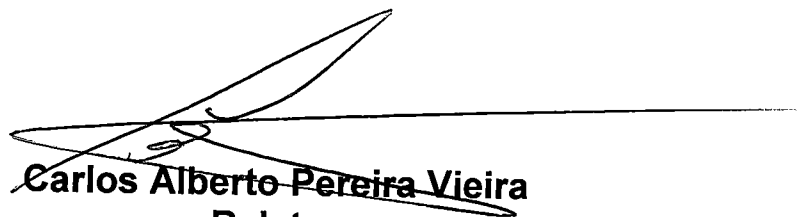
0

CMA

III - Voto

Dos apontamentos acima esta relatoria deduz-se que para a implementação de política pública de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes prevista no projeto em estudo, por não dispor de subsídios para averiguar o quantitativo de gastos com a implementação da Lei e a correspondente receita para cobrir a despesa, opinando pelo não prosseguimento da matéria.

Aracruz-ES, 26 de junho de 2019.



Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS E DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº. 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereadora Dileuza Marins Del Caro

APROVADO 1º TURNO

27/02/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

02/03/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 009/2019 dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Aracruz, de autoria da Vereadora Dileuza Marins Del Caro, especialmente, através do acesso à informação e divulgação de canais de atendimento.

Verifica-se a apresentação de parecer favorável pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com emendas; por outro lado, parecer contrário da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, tendo em vista que o projeto não veio acompanhado do impacto financeiro nem da previsão orçamentária.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. III do Regimento Interno, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 009/2019, que tem por finalidade a instituição políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Aracruz.

Após análise do referido projeto de lei, nota-se que sua aprovação e implementação prestará válido serviço à sociedade aracruzensa, mormente através da facilitação do acesso à informação que pretende realizar a respeito dessa grave temática e, ainda, da divulgação dos canais de atendimento das vítimas, as quais, não raras vezes,



encontram dificuldades para alcançarem o acolhimento necessário perante os órgãos públicos e entidades privadas.

3 – VOTO DA RELATORA

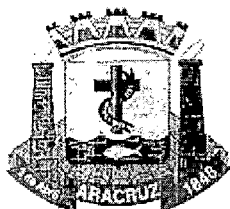
Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria, com as emendas já apresentadas.

Aracruz/ES, 18 de outubro de 2019.

[Handwritten signature]
ROMILDO BROETTO

Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Romildo Broetto
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

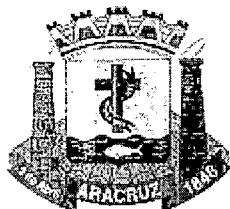
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

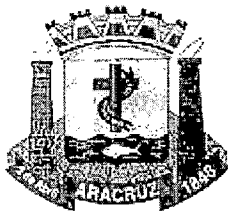
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

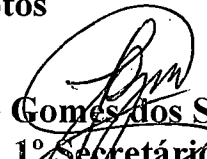
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 081/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019 - DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 082/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019 - DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

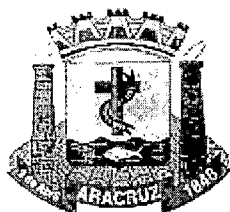
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 028/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019 - DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

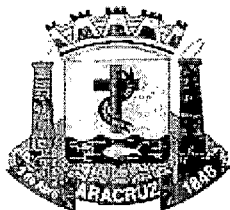
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 03 de março de 2020.

Of. nº. 048/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 009/2019 – Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Aracruz, e dá outras providências, com emendas**, de autoria do Poder Legislativo o qual foi aprovado em 2º Turno, na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 02/03/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 085/2020

Aracruz, 23 de Março de 2020.


A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz – ES


Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 009/2019

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 009/2020, de autoria dessa Casa Legislativa para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal


24/03/2020



VETO

Aracruz/ES, 21 de Março de 2020.

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 009/2019, que dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Aracruz de autoria da Vereadora Dileuza Marins Del Caro, haja vista vislumbrar vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, também o vício formal em decorrência da inobservância dos incisos I e II do art. 16 da LRF e incompetência quanto a matéria, na forma do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988, conforme exposição a seguir.

REJEITADO O VETO

27 / 06 / 2020

1º TURNO

Presidente da Câmara

RAZÕES DO VETO

REJEITADO O VETO

29 / 06 / 2020

2º TURNO

Presidente da Câmara

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 009/2019, que dispõe sobre a implantação de políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Aracruz, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere à fixação de cartazes ou adesivos, não restando claro quem arcará com a despesa de confecção dos mesmos.

É o breve relatório.



II – DOS FUNDAMENTOS.

II.1. VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

De início, há de se ressaltar a importância do combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, como medida de sua proteção. Apesar da relevância da matéria, o Poder Executivo não pode descuidar da análise técnica do Projeto de Lei aprovado pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Desse modo, a análise jurídica circunscrever-se-á sob dois aspectos: (1) iniciativa do projeto de lei e (2) competência para legislar sobre a matéria.

Adentrando na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura. Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI e art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20, vejamos:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

V – dispor, mediante decreto, sobre:



a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização, e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal.

Ademais, é imperioso lembrar, do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

Portanto, o Projeto de Lei aprovado, ao prever em seus arts. 3º, 4º e 5º a determinação para fixar cartazes ou adesivos informativos em todas as repartições públicas e autárquicas municipais, em todas as salas de aula de escolas municipais e estaduais e no interior dos ônibus de transporte coletivo que trafegam na cidade de Aracruz, a Câmara Legislativa ingressou em competência privativa do Executivo Municipal, na medida em que interferiu na organização administrativa, criando atribuições às Secretarias Municipais, o que também implica em novas despesas.

Ademais, pelo princípio da simetria, o art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao atribuir ao Governador do Estado a iniciativa de leis para criar atribuições às Secretarias de Estado, se aplicaria aos Municípios em relação às Secretarias Municipais, sem necessidade de previsão na Lei Orgânica.

Todavia, no Município de Aracruz/ES, a simetria foi expressa na Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].



II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, infere-se que o Projeto de Lei 009/2019, que dispõe sobre “POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ”, sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo prosperar, posto que fere, flagrantemente, a competência privativa do Prefeito, ao intervir na organização das Secretarias Municipais, dos serviços públicos e servidores da Administração, além de impor gastos com confecção dos materiais e publicidade.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que 'institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3ª idade'. **VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente**”(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063119-18.2012.8.26.0000, rel.: Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 12.06.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de



Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual). Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 0027900-41.2012.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 12.09.2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL. ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO. Ingerência na atribuição do executivo para a prática de atos de gestão. Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de obrigações e despesas ao executivo sem dotação orçamentária. Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; DIN 0185281-78.2013.8.26.0000; Ac. 7730473; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bártoli; Julg. 30/07/2014; DJESP 19/08/2014).

Quanto ao ônus para as Secretarias, há de se destacar o art. 9º que estabelece que “as despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário”, restando claro a implicação de gastos ao Poder Executivo para a execução da lei. Cumpre destacar o trecho do parecer exarado pela Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas (fls. 10/11):

Quanto ao aspecto financeiro esta comissão não tem como mensurar os gastos com a confecção de placas, adesivos ou cartazes. No caso específico do projeto trata-se de uma prestação de serviço de informação a população que para a execução depende de receita para cobrir as despesas.

A programação e as respectivas despesas que não estiverem autorizadas na Lei Orçamentária não poderão ser realizadas, por imposição legal, sob pena de crime de responsabilidade, prevista pelo art. 85, Inciso VI da Constituição Federal, ficando assim vedado ao administrador realizar



qualquer despesa sem previsão orçamentária, nos termos do art. 167 inciso, II da Carta Magna.

Portanto face ao princípio da legalidade da despesa pública, ao administrador publico é imposta a obrigação de observar as autorizações e limites constantes nas leis orçamentárias.

Dos apontamentos acima esta relatoria deduz-se que para a implementação de política pública de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes prevista no projeto em estudo, **por não dispor de subsídios para averiguar o quantitativo de gastos com a implementação da Lei e a correspondente receita para cobrir a despesa, opinando pelo não prosseguimento da matéria.**

Veja, portanto, que embora o projeto de lei em exame tenha sido aprovado pela Câmara, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas votou pelo não prosseguimento da matéria a (i) porque não tem como mensurar os gastos necessários para executar a lei e a (ii) porque as despesas deverão estar autorizadas por lei orçamentária, sob pena de o administrador incorrer em crime de responsabilidade.

Não é outro o posicionamento deste Poder Executivo.

Também verifica-se, a impossibilidade de constitucionalidade superveniente da lei, vez que leis com vício de iniciativa são nulas de pleno direito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede



pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016).

Portanto, como o Projeto de Lei implica ônus ao Município e fixa atribuições a serem cumpridas pelas Secretarias Municipais, viola o disposto no art. 30, P.U, II e IV da LOM, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

II.2. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO PROJETO DE LEI.

Embora o Projeto de Lei preconize que o custo para implantação e execução da lei ficarão a cargo do Executivo, não consta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por acarretar aumento de despesa. Isso inquina referido Projeto de Lei de vício formal quando se verifica nos autos a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em inobservância aos incisos I e II do art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Nesse sentido, faz-se necessário atuar em observância aos dispositivos supracitados, ou seja, apresentar as referidas estimativas de impacto orçamentário-financeiro acompanhada de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária na forma da lei.

Como não consta dos autos, há vício formal a evidenciar a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

II.3. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XV DA CFRB).

Há um segundo motivo que macula o Projeto de Lei de inconstitucionalidade. É que não cabe ao Município legislar sobre proteção à infância e juventude.

O Projeto de Lei aprovado dispõe sobre “POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ” que, a nosso ver, se coaduna com o disposto no art. 24, XV, da CF/88, o qual assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XV - proteção à infância e à juventude;

[...].

Nesse viés, verifica-se que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre matéria relativa a proteção à infância e à juventude, o que, de fato, é a matéria versada no Projeto de Lei em análise, do que se denota a incompetência do Município de Aracruz para legislar sobre a matéria específica.

É que as “POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO

MUNICÍPIO DE ARACRUZ” visam a proteção à infância e juventude, sobre a qual o município não possui competência para legislar.

Portanto, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 009/2019, porquanto não compatível com as disposições constitucionais, notadamente as contidas no art. 30, P.U. II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, § único, inc. III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e por violar o art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988, ante a invasão da competência constitucional dos entes federados para legislar sobre a matéria em questão, numa flagrante demonstração de exorbitância do Poder Legislativo local.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas, somos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.009/2019 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e incompetência quanto a matéria, na forma do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988.

Em adição, destacamos também o vício formal em decorrência da inobservância dos incisos I e II do art. 16 da LRF, não sendo possível, assim, dar prosseguimento ao respectivo Projeto de Lei.

Essas são as razões jurídicas.

Aracruz-ES, 21 de março de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO

MEMORANDO INTERNO

Data: 22/04/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

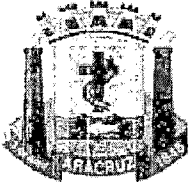
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro.

Cordialmente,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
LULA
Vereador- PRTB



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 23/04/2020 16:31:38

Despacho: Em atenção ao memorando do vereador José Gomes dos Santos, relator do Veto ao Projeto de lei nº 009/2019, de autoria do Poder Legislativo, encaminho o processo para análise e parecer jurídico sobre o Veto apresentado ao referido projeto.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de abril de 2020

Maria da Glória Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 234/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 09/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz, 28/04/2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 234/2019

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Razões do veto ao PL nº 009/2019

Parecer nº: 050/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 61 DA CF. POLÍTICAS PÚBLICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O EXECUTIVO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

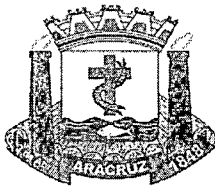
Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do veto oposto ao Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Aracruz.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente o projeto.

Em suma, eis as razões apresentadas pelo chefe do Poder Executivo:

1. Vício de iniciativa. Aduz que o Legislativo interferiu na organização administrativa do Executivo e criou atribuições para as secretarias;
2. Vício formal, pela ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei;
3. Competência legislativa. Alega que a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é imperioso destacar que é difícil estabelecer objetivamente quais são os limites da iniciativa parlamentar sobre as políticas públicas municipais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de ter evoluído nos últimos anos, admitindo que proposições de iniciativa parlamentar disponham sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, inclusive com a imposição de despesas para a Administração Pública Municipal, ainda é claudicante.

Volta e meia, o Pretório Excelso adota entendimentos contraditórios.

À título meramente exemplificativo, cito alguns julgados em que o STF admitiu a instituição de política pública por iniciativa parlamentar:

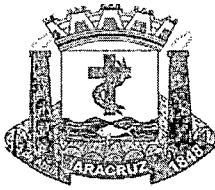
- ADI nº 3.394/AM, de relatoria do ministro Eros Grau, declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade;
- AgR no RE nº 290.549/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli, declarou constitucional lei que institui o programa Rua da Saúde.

Um dos argumentos que justificam a possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar está no § 1º do art. 5º da Constituição, segundo qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Desse dispositivo constitucional decorre a obrigatoriedade dos poderes públicos – incluído o Legislativo – atuarem para a realização dos direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Enfim, impõem-se que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive através das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que visam criar condições favoráveis ao seu exercício.

Se os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, este tem a obrigação de editar leis que os promovam. Aplicando-se a premissa ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, é possível



concluir que o legislador tem não só a possibilidade, mas a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

Assim, é perfeitamente possível falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Na verdade, cumpre ao Poder Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Poder Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

A professora Maria Paula Dallari Bucci¹ afirma ser tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Ao decidir monocraticamente a ADPF nº 45/DF, o ministro Celso de Mello registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”*.

Por óbvio que há limites à formulação de políticas públicas pelo Legislativo.

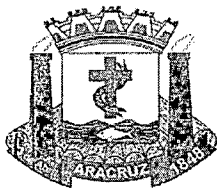
Não pode o Poder Legislativo, por lei de sua iniciativa, criar ou remodelar órgãos integrantes da estrutura do Executivo, dar novas atribuições aos órgãos existentes, instituir fundos, editar leis meramente autorizativas, nem aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo existente.

2.1. Da Inexistência de Vício de Iniciativa Legislativa – Das Atribuições Legais da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

O senhor Prefeito Municipal alega que a proposta legislativa viola sua competência privativa para propor leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais:

¹ - BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
48
CMA

Segundo as razões do veto, os arts. 3º, 4º e 5º do projeto de lei interfere na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas atribuições às secretarias municipais, bem como despesas ao erário.

Não tem razão o chefe do Executivo, conforme passo a demonstrar.

Eis o teor dos arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 009/2019 ora impugnados:

Art. 3º. Torna-se obrigatório na cidade de Aracruz, a fixação em local visível, em todas as repartições públicas e autárquicas municipais, de cartazes ou adesivos contendo informações sobre a luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art.4º. Fica determinado a fixação em local visível em todas as salas de aula das escolas municipais e estaduais um cartaz/adesivo com o número do disque denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, o (Disque 100).

Art. 5º. É obrigatória a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo público do Município de Aracruz, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Como se vê, a lei dispõe que as repartições públicas e ônibus do transporte coletivo público deve expor cartazes ou adesivos contendo informações sobre o combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Neste contexto, para verificar se o projeto de lei criou novas atribuições para as secretarias municipais é imperioso analisar as competências desses órgãos previstas na Lei nº 3.652/13, que reorganizou a estrutura administrativa do Executivo.

O art. 7º da Lei Municipal nº 3.652/13, que trata das competências da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude reza que o órgão tem as seguintes atribuições:

Art. 7º A Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Município de Aracruz tem as seguintes atribuições e competências:

(...)

IX - promover a DIVULGAÇÃO E A DEFESA DOS DIREITOS À CIDADANIA perante a juventude, especialmente aos carentes e excluídos, apoiando indivíduos e organizações comunitárias que tenham seus direitos fundamentais de qualquer forma violados;



(...)

XI - incentivar a produção e a divulgação de eventos, debates, discussões e palestras, voltadas à valorização da juventude;

XII - desempenhar outras atribuições afins.

Da leitura do dispositivo (art. 7º), é possível concluir que compete a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude **promover a DIVULGAÇÃO E A DEFESA DOS DIREITOS À CIDADANIA perante a juventude**, **incentivar a produção e a divulgação de informações voltadas à valorização da juventude, bem como desempenhar outras atividades afins.**

Portanto, resta límpido que o Projeto de Lei nº 009/2019 não criou atribuição nova para a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

A proposta de lei apenas fixa um objetivo de atuação ao Poder Executivo, nos limites da competência constitucional do Poder Legislativo para elaborar normas, especificando tarefas dentro do quadro normativo já existente, ou seja, com fundamento nas próprias competências da secretaria municipal.

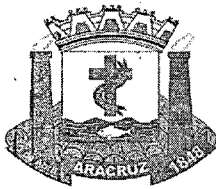
Proposta de lei que institui objetivos e indica ações para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, de forma propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 63, § Único, III e VI, da Constituição Estadual.

Isso porque a norma será cumprida por órgão municipal já existente (Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude), dentro de suas expressas atribuições legais (art. 7º da Lei nº 3.652/13).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P; DJE de 15-8-2008.]



Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal.** Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

[ARE 878.911 RG, Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Enfim, o STF superou a antiga e equivocada interpretação do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, segundo qual normas oriundas do Legislativo não poderiam criar despesas para o Poder Executivo.

Ressalte-se que a decisão do STF no ARE nº 878.911 foi proferida em sede de repercussão geral, devendo ser observada pelas instâncias inferiores do Judiciário.

Eis a tese firmada pelo Pretório Excelso:

TEMA 917

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Ademais, veja que os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, trazidos pelo Prefeito nas razões do veto, são anteriores ao pronunciamento a do Pretório Excelso no ARE nº 878.911 (Tema 917). Lado outro a jurisprudência do STF (ADI nº 4211), também colacionada aos autos, não se enquadra à hipótese ora examinada, pois tratou de lei estadual que alterou o regime jurídico dos servidores do Executivo.



Embora crie despesas para o Município, o Projeto de Lei nº 009/2019 não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como não cria novas atribuições para órgãos do Executivo.

Pelo contrário, a presente proposição vai ao encontro da Lei nº 4.007/2015, de autoria do próprio Poder Executivo, que instituiu a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Vejamos:

Art. 4º O Município deverá criar programas e serviços especiais, para atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e exclusão social, na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município.

(...)

§ 2º As **AÇÕES** a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

(...)

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

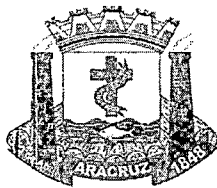
Art. 13 Compete ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:**

(...)

II - Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam **desenvolvida por meio de ações governamentais e não governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente**, respeitando o Princípio da Prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente;

Art. 31 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve **utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:**

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
51
CMA

Como visto, a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente incentiva a instituição de ações preventivas, educativas e informativas contra a exploração e abuso infanto-juvenil, **autorizando inclusive o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o “desenvolvimento de programas e PROJETOS DE COMUNICAÇÃO, CAMPANHAS EDUCATIVAS, PUBLICAÇÕES, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente”**, nos termos do art. 23, V, da Lei Municipal nº 4.007/2015.

No voto que conduziu o julgamento do ARE 878.911, o ministro Gilmar Mendes lembrou que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Esse raciocínio encaixa-se perfeitamente ao caso exame, considerando que a presente proposição tem o objetivo de prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Aracruz.

Ou seja, o projeto tem natureza educativa, buscando difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração.

A matéria se restringe ao exercício de *múnus* constitucional do Município, propondo legislação para informar a comunidade sobre grave situação, legando ao órgão executivo as medidas práticas para atingir essa finalidade.

Posto isto, não procede a alegação de vício de iniciativa.

2.2. Da Inexistência de Vício Formal por Ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro no Projeto de Lei

O senhor Prefeito alega que a existência de vício formal ante a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, com fundamento no artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).



Veja que as regras do processo legislativo estão disciplinadas na Constituição Federal, com destaque para as normas previstas entre os arts. 59 e 69.

As exigências previstas na LC nº 101/00 não se aplicam ao processo legislativo em decorrência do princípio da supremacia da constituição. Isso porque as regras e princípios constitucionais encontram-se em grau hierárquico superior as demais normas jurídicas que compõe o ordenamento jurídico.

É inadmissível que uma norma infraconstitucional, por mais bem intencionada que seja, modifique as regras impostas pela própria Constituição da República.

Não obstante isso, recentemente, através da EC nº 95/2016, o legislador federal incluiu o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando mais um requisito a ser observado no processo legislativo.

Eis o dispositivo acrescentado a ADCT da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora haja dúvidas – inclusive no âmbito do STF – sobre a aplicação do art. 113 em âmbito estadual e municipal – tendo em vista que a EC nº 95/2016 teria inserido cominações específicas para a União –, a verdade é que a mencionada norma não se aplica à hipótese em exame.

O art. 133 do ADCT exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para as proposições legislativas que criem ou altere despesa OBRIGATÓRIA.

Os dispêndios do Executivo com a implementação do PL nº 009/2019 não se enquadram no rol das despesas obrigatórias do ente público, bem como também não se caracterizam como gasto de natureza contínua.

Assim, não há que falar na incidência do art. 113 do ADCT ao caso concreto.

Ademais, conforme o § 3º do art. 16 da LC nº 101/00, as exigências previstas naquele artigo não se aplicam as despesas consideradas irrelevantes, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.



O art. 40 da Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020, reza que “entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93”.

Já o art. 24, I e II da Lei Federal nº 8.666/93 tem seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

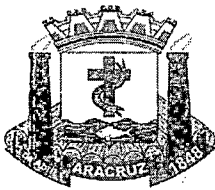
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O limite previsto na alínea “a”, do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 foi atualizado pelo art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018, passando de R\$ 80 mil para R\$ 176 mil.

Assim, a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos fica limitada aos serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ou seja, no âmbito do Município de Aracruz considera-se como despesa irrelevante aquela que não seja superior a R\$ 17.600,00.

Através da experiência empírica é intuitivo concluir que as despesas do Poder Executivo com a confecção de cartazes para afixação nas repartições públicas e no transporte coletivo dificilmente ultrapassariam o valor mencionado, classificando-se como despesa irrelevante, nos termos do art. 16, § 3º da LC nº 101/00 c/c o art. 40 da Lei Municipal nº 4.250/19.



Isto posto, não procede a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da proposta em epígrafe por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, é importante lembrar que a mera ausência da indicação prévia de dotação orçamentária para custeio – caso haja necessidade – da referida política pública não configura a inconstitucionalidade da lei, visto que a norma poderá ser aplicada no exercício financeiro seguinte, conforme já assentou o Pretório Excelso:

A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-05-2007, Plenário]

2.3 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR

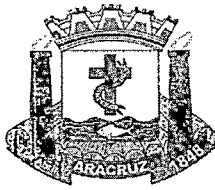
Não se discute que o art. 24, XV, da Constituição Federal expressamente conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Ocorre que a competência da União para legislar sobre normas gerais, bem a atribuição dos Estados para elaborar as normas regionais, não afasta a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre matéria (proteção à infância e à juventude), nos termos do art. 30, I e II, da Carta da República.

Nessa toada, a recentíssima jurisprudência do STF:

(...) A controvérsia posta neste recurso extraordinário consiste em saber se os Municípios podem, por meio de legislação específica, instituir regras sobre proteção à infância e juventude (...)

Dito isto, diferentemente do que assentado pelo acórdão de origem, **a proteção à infância e à juventude além de competir, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XV) é assunto umbilicalmente ligado ao interesse do município, seja em virtude da sua atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF), seja por conta do dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da obrigação de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227,**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

199 nº
55
CMA

CF) ou pela atribuição constitucional de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI), dentre outros. Assim, demonstrado tratar-se de assunto de interesse local, e tendo, também, competência para suplementar a legislação sobre o tema (art. 30, I e II, CF), detém o município do Rio de Janeiro, no que couber, competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

(...) Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento ao recurso extraordinário, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.697/2014, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

(STF - RE: 1184957 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/03/2019, Data de Publicação: DJe-055 21/03/2019)


Posto isto, não há que se falar em usurpação da competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, mas em regular exercício da competência legislativa suplementar no Município.

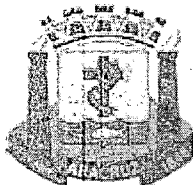
3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, ratifico as conclusões exaradas no Parecer nº 062/2019 (fls. 08/15) e opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 009/2019.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 28 de abril de 2020.


Maurício Xavier Nascimento
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
To
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 28/04/2020 12:50:02

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 28 de abril de 2020


Larissa Sian Cabidelli
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 234/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

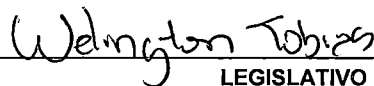
DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 28/04/20


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
57
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

Ementa: DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo - VETO

APROVADO 1º TURNO
22/06/2020
Presidência CMA

Relator: Vereador José Gomes dos Santos.

APROVADO 2º TURNO
29/06/2020
Presidência CMA

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 09/2019 de autoria do vereadora Dileuza Marins Del Caro, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 03/03/2020, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 048, de 03 de Março de 2020.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no dia 14 de abril de 2020, portanto não cumprindo o prazo legal para imposição deste veto, por motivo da pandemia decorrente. Estando desconsiderado os prazos regimentais, por motivo das suspensões dos trabalhos, em conformidade com a legislação vingente.

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 09/2019. O Executivo Municipal fundamenta o Veto VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Desse modo, a análise jurídica,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
38
CMA

circunscrever-se-á sob dois aspectos: (1) iniciativa do projeto de lei e (2) competência para legislar sobre a matéria.

2.3 – Prosseguindo relata que , o Projeto de Lei aprovado, ao prever em seus arts. 3º, 4º e 5º a determinação para fixar cartazes ou adesivos informativos em todas as repartições públicas e autárquicas municipais, em todas as salas de aula de escolas municipais e estaduais e no interior dos ônibus de transporte coletivo que trafegam na cidade de Aracruz, a Câmara Legislativa ingressou em competência privativa do Executivo Municipal, na medida em que interferiu na organização administrativa, criando atribuições às Secretarias Municipais, o que também implica em novas despesas. Ademais, pelo princípio da simetria, o art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao atribuir ao Governador do Estado a iniciativa de leis para criar atribuições às Secretarias de Estado, se aplicaria aos Municípios em relação às Secretarias Municipais, sem necessidade de previsão na Lei Orgânica.

2.4 – Segundo as razões do veto , os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 09/209, interfere na organização administrativa do poder Executivo, criando novas atribuições às secretarias municipais , bem como despesas ao erário.

III- VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise entende-se que o referido projeto de lei fere os princípios de separação de poderes, tendo em vista que na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura.

Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI e art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 63 [...] Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...] III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...] VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

[...] Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...] V – dispor, mediante decreto, sobre:

Todavia, no Município de Aracruz/ES, a simetria foi expressa na Lei Orgânica Municipal em seu o art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

59

0

CMA

definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. **Vejamos: Art. 30** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A matéria a apresentada é de **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XV DA CFRB)**. Há um segundo motivo que macula o Projeto de Lei de inconstitucionalidade. É que não cabe ao Município legislar sobre proteção à infância e juventude. O Projeto de Lei dispõe sobre "POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ" que, se coaduna com o disposto no art. 24, XV, da CF/88, o qual assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]. XV - proteção à infância e à juventude; [...].

Ante ao exposto esta comissão emite parecer Favorável ao prosseguimento do VETO que versa sobre o Projeto de Lei nº 09/2020 .

Aracruz-ES, 04 de maio de 2020.


José Gomes dos Santos
Vereador Relator



MAPA DE VOTAÇÃO


SESSÃO: 149ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 22 de junho de 2020.

VETO ao PROJETO DE LEI Nº 009/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER		X
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 07 Vereadores

CONTRÁRIOS: 10 Vereadores


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº
61
UMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 150ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 29 de junho de 2020.

VETO ao PROJETO DE LEI Nº 009/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER		X
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 07 Vereadores

CONTRÁRIOS: 10 Vereadores


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 149ª Sessão Ordinária

Data: 22/06/2020

2º Turno: 150ª Sessão Ordinária

Data: 29/06/2020

PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

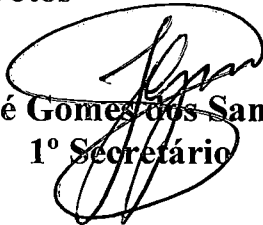
COMISSÃO DE JUSTIÇA

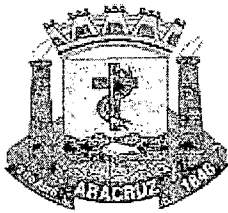
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 149ª Sessão Ordinária

Data: 22/06/2020

2º Turno: 150ª Sessão Ordinária

Data: 29/06/2020

PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019 – DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 07 votos

2º Turno: Favoráveis 07 votos

Contrários 10 votos

Contrários 10 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

64

00

CMA

Aracruz-ES, 30 de junho de 2020.


Of. nº. 168/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO ao Projeto de Lei nº. 009/2019** - Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Aracruz foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 150ª Sessão Ordinária realizada em 29/06/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB) N.º 181/2020

Aracruz/ES, 06 de Julho de 2020

Ao Senhor
PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz- ES

Assunto: Projeto de Lei n.º 009/19 – Rejeição ao Veto Apresentado

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei n.º 009/19 que dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Aracruz.

Acontece que, nos termos do § 1º do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, O Poder Executivo encaminhou as Razões de Veto ao citado projeto de lei, sendo rejeitadas em votação de 2º Turno.

Assim, recebo o Autógrafo de Lei e seus Vetos rejeitados na forma da Lei Orgânica Municipal e, em ato contínuo, devolvo-os a essa Câmara Municipal sem apreciação e tão pouco sanção ou promulgação, por vislumbrar vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, também vício formal em decorrência da inobservância dos incisos I e II do art. 16 da LRF e incompetência quanto a matéria, na forma do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROMULGADA

07/07/2020

Presidente da CMA

LEI Nº 4.312 DE 07 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

PUBLICADA

07/07/2020

Departamento Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º. É direito de todo cidadão o acesso à informação relativa à prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes de forma clara e objetiva.

Art. 3º. Torna-se obrigatório na cidade de Aracruz, a fixação em local visível, em todas as repartições públicas e autárquicas municipais, de cartazes ou adesivos contendo informações sobre a luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art.4º. Fica determinado a fixação em local visível em todas as salas de aula das escolas municipais e estaduais um cartaz/adesivo com o número do disque denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, o (Disque 100).

Art.5º. É obrigatória a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo público do Município de Aracruz, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 6º. As placas, adesivos ou cartazes de quem tratam os arts. 3º, 4º e 5º deverão:

I – Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m;

II – Serem legíveis com caracteres compatíveis;

III – afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral

IV – Devem conter obrigatoriamente o número do “disque 100” para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão física ou moral a crianças e adolescentes.

Parágrafo único - As placas, adesivos ou cartazes poderão ser de qualquer tipo de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
67
CMA

material contendo letras compatíveis com o tamanho que permita a sua visualização à uma distância mínima de 2 metros.

Art. 7º. O Poder Público Municipal deverá disponibilizar toda a informação necessária sobre a presente lei, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município, o mesmo se deve à Câmara Municipal e todas as autarquias que possuem site próprio do município de Aracruz.

Art. 8º. Os sites oficiais do Município e da Câmara Municipal deverão disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 2º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades paraestatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único – As informações disponibilizadas nos sites oficiais do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo que disponibilizem informações relevantes”.

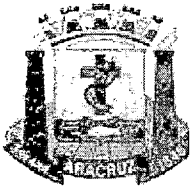
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 07 de julho de 2020.


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
68
CMA

ORIGEM


Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 5

Data e Hora: 08/07/2020 08:06:39

Despacho: Promulgada a Lei nº 4.312, de 07 de julho de 2020, finalizo o presente processo e encaminhado para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 08 de julho de 2020


Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 234/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS


SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 08/07/2020


ARQUIVO LEGISLATIVO